



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	850\$
A 1.ª série . . .	340\$
A 2.ª série . . .	340\$
A 3.ª série . . .	320\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 427/74:

Altera a redacção do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1969.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 381/74, de 24 de Agosto, que autoriza o Gabinete do Plano do Zambeze a encomendar um projecto relativo ao *contrôle* de plantas aquáticas infestantes e desenvolvimento das pescas na albufeira de Cabora Bassa.

Ministério da Defesa Nacional:

Decreto n.º 428/74:

Sujeita a servidão militar uma área de terreno confinante com o quartel da Trafaria.

Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas:

Decreto-Lei n.º 429/74:

Introduz alterações ao quadro orgânico do Instituto de Altos Estudos Militares e ao quadro orgânico da Manutenção Militar.

Ministério da Coordenação Interterritorial:

Portaria n.º 582/74:

Torna extensivo às províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 398/74, de 28 de Agosto.

Portaria n.º 583/74:

Abre um crédito especial destinado a reforçar uma verba do orçamento da despesa do Hospital do Ultramar para o corrente ano económico.

Portaria n.º 584/74:

Torna extensivo às províncias ultramarinas, com alterações, o Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas e alterações de rubricas no orçamento do Ministério.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 430/74:

Manda reverter para o Estado o activo líquido remanescente de todos os bens móveis e imóveis que pertenceram às extintas Legião Portuguesa e Acção Nacional Popular, transferindo-se igualmente os contratos, designadamente contratos de arrendamento, de que aquelas organizações eram titulares. Mantém para o Estado os contratos de arrendamento da extinta Direcção-Geral de Segurança.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 431/74:

Altera o quadro de técnicos da Inspeção-Geral de Finanças.

Decreto-Lei n.º 432/74:

Altera a redacção da nota de artigo 73.40.10 da Pauta de Importação.

Decreto-Lei n.º 433/74:

Isenta de direitos, em determinadas condições, as peças de bombas automáticas mencionadas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 362, de 31 de Maio de 1965, alterado pelo Decreto-Lei n.º 48 441, de 21 de Junho de 1968.

Decreto-Lei n.º 434/74:

Altera a redacção de vários artigos da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965.

Decreto-Lei n.º 435/74:

Eleva os limites de emissão das moedas de 2\$50 e 10\$.

Decreto-Lei n.º 436/74:

Mantém a validade da lista dos candidatos aprovados no último concurso para tesoureiros da Fazenda Pública de 2.ª classe.

Portaria n.º 585/74:

Revoga a Portaria n.º 662/71, de 3 de Dezembro, e estabelece disposições acerca da capacidade económica das entidades patronais para cobrir de conta própria o risco de responsabilidade civil por acidentes de trabalho.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 437/74:

Altera a redacção do § 1.º do artigo 16.º da Lei n.º 2073, de 23 de Dezembro de 1954.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:**Decreto-Lei n.º 438/74:**

Cria uma missão diplomática na República da Guiné-Bissau, com a categoria de embaixada.

Aviso:

Torna públicos os textos relativos às Decisões do Conselho Misto da Associação EFTA-Finlândia n.º 3 de 1974 e do Conselho da EFTA n.º 12 de 1974.

Ministérios do Trabalho e dos Assuntos Sociais:**Decreto-Lei n.º 439/74:**

Extingue a Junta da Acção Social e subordina transitória-mente a uma comissão os organismos e serviços administrativa ou financeiramente dependentes da mesma Junta.

Ministério dos Assuntos Sociais:**Decreto-Lei n.º 440/74:**

Atribui o título profissional de enfermeiro aos indivíduos habilitados com o curso de auxiliar de enfermagem.

Portaria n.º 586/74:

Determina que o Hospital de Joaquim Urbano, no Porto, entre em regime de instalação previsto nos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 197, de 24 de Agosto de 1974, inserindo o seguinte:

Ministério dos Assuntos Sociais:**Portaria n.º 526-A/74:**

Introduz alterações no Estatuto do Pessoal da Administração das Instituições de Previdência Social.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 427/74**

de 11 de Setembro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1969, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º A investidura em cargos públicos efectua-se mediante o acto de posse, no qual o empossado deverá prestar o seguinte compromisso de honra:

Eu, abaixo assinado, afirmo solenemente pela minha honra que cumprirei com lealdade as funções que me são confiadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Manuel da Costa Brás*.

Promulgado em 2 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que o Decreto n.º 381/74, publicado pelos Ministérios da Coordenação Interterritorial e das Finanças, no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 197, de 24 de Agosto, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 2.º, n.º 2, onde se lê: «... artigo 48.º da tabela da despesa ...», deve ler-se: «... artigo 47.º da tabela da despesa ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Setembro de 1974. — O Secretário Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Decreto n.º 428/74

de 11 de Setembro

Considerando a necessidade de garantir ao quartel da Trafaria as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a vantagem de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, 8.º, 9.º e 10.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com o quartel da Trafaria compreendida entre a vedação do quartel e um polígono de lados paralelos àquela vedação e distante dela 30 m nos lados norte e nascente, 100 m no lado sul e 170 m no lado poente.

Art. 2.º Na área descrita no artigo anterior é proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- c) Alterações, por meio de escavação ou aterros, do relevo e configuração do solo;
- d) Instalações de linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º Ao governador militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comandante do aquartelamento, ao

comandante da Região Militar de Lisboa e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar de Lisboa.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o titular do Departamento do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo anterior cabe recurso para o governador militar de Lisboa, e da decisão deste, para o titular do Departamento do Exército.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º vai demarcada na planta na escala 1:2000, organizando-se oito colecções com a classificação de «reservado», que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Duas à Região Militar de Lisboa;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Uma ao Ministério do Equipamento Social e do Ambiente;
- Duas ao Ministério da Administração Interna.

Vasco dos Santos Gonçalves—Mário Firmino Miguel—Manuel da Costa Brás—José Augusto Fernandes.

Promulgado em 28 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior do Exército

Decreto-Lei n.º 429/74 de 11 de Setembro

Considerando que na messe do Instituto de Altos Estudos Militares presta serviço pessoal civil que faz parte dos quadros de pessoal da Manutenção Militar, e por esta entidade percebe os seus vencimentos, e outro que pertence ao quadro orgânico do Instituto de Altos Estudos Militares ou que se encontra em regime de assalariamento eventual neste estabelecimento, sendo pelo mesmo pago;

Considerando que o referido pessoal, embora desempenhando as mesmas funções e trabalhando em conjunto, auferem remunerações diferentes;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São extintos os lugares constantes do quadro orgânico do Instituto de Altos Estudos Militares, sendo acrescido ao quadro orgânico da

Manutenção Militar o mesmo número de lugares pela forma e com a correspondência que se indica no mapa anexo I ao presente diploma.

2. O pessoal civil que ocupa os lugares extintos por força do n.º 1 deste artigo transita, com dispensa de formalidades legais, para o quadro orgânico da Manutenção Militar.

Art. 2.º O pessoal civil eventual constante do mapa anexo II transita, com dispensa de formalidades legais, para o quadro orgânico da Manutenção Militar, o qual é acrescido do mesmo número de lugares.

Art. 3.º À rubrica «Alimentação e alojamento — Compensação de encargos do orçamento do Instituto de Altos Estudos Militares» é acrescido o montante da verba correspondente ao encargo às remunerações do pessoal que, em conformidade com o estabelecido no artigo 1.º, deixa de prestar serviço no Instituto de Altos Estudos Militares.

Art. 4.º Este diploma produz efeitos desde 1 de Maio de 1974.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Jaime Silvério Marques — Manuel Diogo Neto.*

Promulgado em 28 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MAPA ANEXO I

1— Lugares do pessoal civil a extinguir no quadro orgânico do IAEM

a) Pessoal contratado

Designação	Quantidades
Chefe de copa	1
Chefe de culinária	1
Encarregado da central a vapor	1
Chefe de mesa	1
Dispenseiro	1
Ecónoma	1
Escrivães	2
Porteiros	2
Telefonistas	2

b) Pessoal assalariado permanente

Designação	Quantidades
Ajudante de cozinha	1
Condutor auto	1
Costureiras	2
Cozinheiros	2
Criadas	8
Criados de copa	4
Criados de cozinha	4
Criados de mesa	8
Encarregados de lavadaria	1
Guarda-nocturno	1
Lavadeiras	3
Pasteleiro	1
Serventes de limpeza	3

2 — Lugares de pessoal civil a criar
no quadro orgânico da Manutenção Militar

a) Pessoal contratado

Designação	Quantidades
Chefe de copa A	1
Mestre de culinária A	1
Encarregado de manutenção B	1
Chefe de mesa C	1
Ajudante de armazém A	1
Encarregado de economato A	1
Terceiro-empregado	2
Empregado de portaria B	1
Empregado de portaria C	1
Telefonistas A	2
Encarregado de lavadaria A	1

b) Pessoal assalariado

Designação	Quantidades
Ajudante de cozinha B	1
Condutor auto A	1
Costureiras A	2
Cozinheiros D	2
Serventes auxiliares femininas B	10
Serventes auxiliares femininas C	4
Criados de mesa D	4
Empregado de bar E	4
Criados de mesa A	8
Vigilante F	1
Pasteleiro F	1

MAPA ANEXO II

1 — Lugares de pessoal civil eventual a extinguir
no quadro orgânico do IAEM

Designação	Quantidades
Aprendiz de 1. ^a	1
Aprendiz de 3. ^a	1
Aprendiz	1
Criada	1
Servente	1

2 — Lugares de pessoal civil a criar
no quadro orgânico da Manutenção Militar

a) Pessoal assalariado

Designação	Quantidades
Aprendiz A	1
Aprendiz E	1
Aprendiz auxiliar A	1
Servente auxiliar feminino E	1
Fiscal C	1

O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jaime Silvério Marques*. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Manuel Diogo Neto*.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO
INTERTERRITORIAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 582/74

de 11 de Setembro

Tendo em consideração o artigo 1.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio;

Nos termos do § 2.º do artigo 136.º da Constituição Política:

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Ministro da Coordenação Interterritorial, tornar extensivo às províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 398/74, de 28 de Agosto, que alterou a redacção do artigo 325.º do Código de Processo Penal, relativo à providência extraordinária do *habeas corpus*.

Ministério da Coordenação Interterritorial, 3 de Setembro de 1974. — O Ministro da Coordenação Interterritorial, *António de Almeida Santos*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *A. Almeida Santos*.

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 583/74

de 11 de Setembro

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, o seguinte:

1) Abrir um crédito especial da importância de 569 168\$, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 17.º «Diversos encargos — Despesas de anos económicos findos», do orçamento da despesa do Hospital do Ultramar para o corrente ano económico.

2) Utilizar para contrapartida do crédito de que trata o número anterior igual quantia a sair do excesso de cobrança sobre a previsão da receita do capítulo 4.º «Receitas eventuais e não especificadas», do orçamento da receita em vigor do mesmo organismo, cuja previsão se considera elevada de igual montante.

Ministério da Coordenação Interterritorial, 29 de Agosto de 1974. — O Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, *Fernando de Castro Fontes*.

Direcção-Geral de Justiça

Portaria n.º 584/74

de 11 de Setembro

Tendo em consideração o artigo 1.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio;

Nos termos do § 2.º do artigo 136.º da Constituição Política:

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Ministro da Coordenação Interterritorial:

1.º É tornado extensivo às províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto.

2.º O n.º 1 do artigo 2.º do mesmo decreto-lei passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1. As pessoas ou entidades que pretendam realizar reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público deverão avisar por escrito e com a

antecedência mínima de dois dias úteis o governador do distrito, se o local da aglomeração se situar na capital do distrito, o presidente da câmara ou da comissão municipal ou o seu administrador de circunscrição, quando ela se efectuar nos outros locais do distrito.

Ministério da Coordenação Interterritorial, 3 de Setembro de 1974. — O Ministro da Coordenação Interterritorial, *António de Almeida Santos*.

Para ser publicada nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *A. Almeida Santos*.

9.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e artigo 4.º do supracitado diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alinea	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Autorizações ministeriais
1.º				Despesa ordinária			
				Gabinete do Ministro			
				Despesas correntes			
	4.º-A			Remunerações por serviços auxiliares	54 500\$00	—\$—	(a)
	5.º	3		Bens duradouros:			
				Outros bens duradouros	4 000\$00	—\$—	(a)
	6.º			Bens não duradouros:			
		2		Consumos de secretaria	50 000\$00	—\$—	(a)
	7.º			Conservação e aproveitamento de bens	100 000\$00	—\$—	(a)
	8.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		2		Representação	—\$—	184 500\$00	(a)
		3		Publicidade e propaganda	—\$—	5 000\$00	(a)
		4		Trabalhos especiais diversos	—\$—	19 000\$00	(a)
2.º				Secretaria-Geral			
				Despesas correntes			
	41.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	467 800\$00	(b)
	48.º			Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	120 000\$00	—\$—	(b)
	49.º			Remunerações por serviços auxiliares	224 800\$00	—\$—	(b)
	52.º			Bens não duradouros:			
		1		Combustíveis e lubrificantes	3 000\$00	—\$—	(b)
	54.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		3		Comunicações	120 000\$00	—\$—	(b)
					676 300\$00	676 300\$00	

(a) Despacho de 16 de Agosto de 1974.

(b) Despacho de 3 de Agosto de 1974. Acordo prévio em despacho de 13 de Agosto de 1974.

Alteração de rubrica (a)

No capítulo 2.º a observação (*), afecta à dotação do artigo 49.º, é alterada para:

(* Sujeita a duplo cabimento a importância de 299 573\$.

(a) Despacho de 3 de Agosto de 1974. Acordo prévio em despacho de 13 de Agosto de 1974.

9.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 22 de Agosto de 1974. — O Director, *João Soares Paes*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 430/74

de 11 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 171/74, de 25 de Abril, nada estatuiu sobre o destino dos bens da Legião Portuguesa e no Decreto-Lei n.º 27 058, de 30 de Setembro de 1936, diploma orgânico daquela extinta organização, nada, igualmente, se prevê quanto ao destino dos bens, no caso de extinção.

Acontece que a expressão utilizada no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 172/74, de 25 de Abril, pode levantar dúvidas quanto aos bens objecto de reversão, daí que se imponha a definição do efectivo sentido daquele comando normativo, neste caso, por diploma de força igual.

Importa igualmente tomar medidas para acelerar o processo da nova afectação dos bens e direitos das organizações e serviços extintos pelos citados Decretos-Leis n.ºs 171/74 e 172/74, salvo quanto ao Secretariado para a Juventude, que já foi objecto de legislação especial, facilitando-se assim a missão das comissões cuja nomeação foi prevista nos Decretos n.ºs 283/74, 284/74 e 285/74, de 26 de Junho, especialmente no domínio registral.

As extintas Direcção-Geral de Segurança, Legião Portuguesa e Acção Nacional Popular eram inquilinas de diversos fogos e edifícios, importando que o Governo resolva também sobre a manutenção ou rescisão dos referidos contratos.

Sempre que as referidas instalações sejam necessárias para a realização dos fins do Estado, importa assegurar que os contratos se mantenham, com dispensa de quaisquer formalidades, uma vez que a relação locativa constitui um valor do acervo patrimonial que fica a pertencer ao Estado.

Algumas das referidas instalações, segundo os dados já apurados, mostram-se adequadas à instalação de instituições de utilidade pública que prosseguem fins assistenciais.

Acontece que algumas das já referidas instalações foram confiadas, a título precário, a diversas organizações cívicas e políticas e partidos políticos, situação a que, sem prejuízo da actividade dessas organizações, urge, quanto antes, pôr termo, em ordem a assegurar completa e total independência das aludidas organizações perante o Governo.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Reverte para o Estado o activo líquido remanescente de todos os bens móveis e imóveis que pertenceram às extintas Legião Portuguesa e Acção Nacional Popular, transferindo-se igualmente os contratos, designadamente contratos de arrendamento, de que aquelas organizações eram titulares.

Art. 2.º Mantém-se para o estado os contratos de arrendamento das instalações da extinta Direcção-Geral de Segurança, subsistindo os respectivos contratos nos precisos termos.

Art. 3.º — 1. Os Ministros da Administração Interna e das Finanças determinarão, por simples despacho conjunto, ouvida a Direcção-Geral da Fazenda

Pública, a afectação de bens e direitos referidos nos artigos 1.º e 2.º a qualquer serviço público, autarquias locais, associações públicas, institutos públicos ou pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

2. Do despacho de afectação resulta, sem mais formalidades, a sucessão nas posições contratuais do novo titular, contando-se os efeitos retroactivamente, desde 25 de Abril de 1974.

3. O despacho referido, quando abranja posições contratuais, será notificado administrativamente aos outros contraentes e transmitido, quando abranger bens ou veículos sujeitos a registo, aos respectivos conservadores para que estes officiosamente procedam aos necessários registos.

Art. 4.º — 1. As organizações cívicas, políticas e partidárias ou outras, que, a título precário, têm ocupado dependências e instalações das referidas extintas organizações, sempre que, nos termos do artigo anterior, as mesmas não sejam afectas aos serviços e pessoas jurídicas nele referidas, têm preferência durante dois anos no novo arrendamento que venha a ser celebrado pelo senhorio.

2. O novo contrato de arrendamento não está sujeito ao disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio, mas a nova renda não pode exceder a que vier a caber ao fogo, nos termos da legislação sobre novos arrendamentos de casas antigas, na legislação a publicar sobre a matéria nos termos do citado diploma.

3. No caso de as instalações referidas no n.º 1 virem a ser afectas a outro fim, nos termos do artigo 3.º, as organizações que as ocupam deverão entregá-las devolutas no prazo de sessenta dias após serem os respectivos responsáveis notificados para o efeito pelo presidente da comissão liquidatária das organizações extintas.

Art. 5.º Os contratos de arrendamento das instalações referidas nos artigos 1.º e 2.º em que não seja ordenada, nos termos do artigo 3.º, sucessão na posição contratual serão rescindidos com efeitos a partir de 30 de Setembro de 1974, devendo o presidente da comissão liquidatária notificar do facto, com antecedência razoável, o senhorio, indicando, quando for caso disso, a identificação da organização ou seus responsáveis, que podem exercer o direito de preferência prevista no n.º 1 do artigo 4.º deste diploma.

Art. 6.º — 1. As organizações referidas no n.º 1 do artigo 4.º que estejam a ocupar edifícios propriedade do Estado, se os mesmos não forem necessários para a prossecução dos fins do Estado, ou outros de interesse público, terão preferência no contrato de arrendamento a celebrar, salvo se o fogo for destinado a habitação.

2. Aplica-se, com as necessárias adaptações, aos edifícios ou instalações que forem ou passarem por força deste diploma a propriedade do Estado o disposto no n.º 3 do artigo 4.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Vasco dos Santos Gonçalves — Manuel da Costa Brás — José da Silva Lopes.

Promulgado em 2 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Decreto-Lei n.º 431/74

de 11 de Setembro

Considerando os bons serviços que têm vindo a ser prestados na Inspeção-Geral de Finanças pelos diplomados com o curso médio de contabilidade e a necessidade de lhes atribuir designação compatível com as suas habilitações e especialização;

Tendo em atenção que o actual quadro de inspeção de empresas se revela manifestamente insuficiente para responder às solicitações de que é objecto;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O lugar de técnico verificador da Inspeção-Geral de Finanças passa a designar-se por inspector técnico de 3.ª classe.

Art. 2.º — 1. É acrescido de dois lugares o número dos inspectores técnicos-chefes do quadro da inspeção de empresas.

2. É acrescida de cinco lugares cada uma das categorias de inspectores técnicos de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, todas do quadro da inspeção de empresas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes.*

Promulgado em 5 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 432/74

de 11 de Setembro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É alterada, pela forma seguinte, a redacção da nota ao artigo 73.40.10 da Pauta de Importação:

73.40

 10

Nota. — As chapas de ferro macio ou aço que tenham sido submetidas a operações que as excluam da posição 73.13 e que se destinem a ser aplicadas pelos fabricantes nacionais de geradores de vapor na produção de fundos e de câmaras de inversão de geradores de seu fabrico, bem como os componentes de equipamento para distribuidores automáticos completos de alimentos, quando se destinem a ser utilizados pelos fabricantes nacionais de material para avicultura e pecuária, estão sujeitas às taxas de 2% e 1% *ad valorem*, respectivamente na pauta máxima e na pauta mínima.

A aplicação destas taxas depende ainda de informação prestada pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais da qual se mostre que esses artefactos não são fabricados economicamente no País. Os artefactos que forem desviados das aplicações acima referidas consideram-se descaminhados aos direitos que lhes competiriam se não tivessem sido tributados por estas taxas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes*

Promulgado em 2 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Decreto-Lei n.º 433/74

de 11 de Setembro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As peças de bombas automáticas mencionadas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 362, de 31 de Maio de 1965, alterado pelo Decreto-Lei n.º 48 441, de 21 de Junho de 1968, importadas até 31 de Dezembro de 1973 e cujos direitos se encontrem garantidos são isentas de direitos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes.*

Promulgado em 2 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Decreto-Lei n.º 434/74

de 11 de Setembro

Tendo em consideração o desenvolvimento dos transportes rodoviários devido em grande parte à simplificação das formalidades aduaneiras introduzidas pela Convenção Aduaneira Relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias a Coberto de Cadernetas TIR (Convenção TIR), celebrada em Genebra em 15 de Janeiro de 1959;

Considerando a necessidade de criação no País de «depósitos TIR» destinados à armazenagem de mercadorias transportadas ao abrigo daquela Convenção;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A redacção dos artigos 4.º, 140.º e 142.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, é alterada pela forma seguinte:

Art. 4.º Compete especialmente ao Ministro das Finanças, na superintendência de todos os serviços a cargo da Direcção-Geral das Alfândegas:

7.º Autorizar a constituição dos depósitos referidos no n.º 5.º do § 1.º do artigo 140.º

§ único. O Ministro das Finanças exercerá as atribuições que lhe são conferidas por este artigo, mediante simples decreto, portaria, regulamento, despacho, instrução ou acto do Governo, devendo, todavia, ser exercidas: pelo diploma fixado na lei geral, as do n.º 2.º; por decreto, as dos n.ºs 6.º, quando for ouvido o Conselho Superior Aduaneiro, 8.º, com excepção da concessão de draubaque, 10.º e 11.º; por portaria, as dos n.ºs 3.º, 5.º e 6.º, quando for ouvida a Comissão Revisora das Pautas, 7.º e 8.º, no que se refere à concessão de draubaques, 12.º, 13.º, 15.º e 16.º, e por despacho, as dos n.ºs 1.º, 4.º, 9.º e 14.º

Art. 140.º

§ 1.º

5.º Os depósitos TIR, em relação às mercadorias a que se refere a Convenção Aduaneira Relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias a Coberto de Cadernetas TIR, celebrada em Genebra em 15 de Janeiro de 1959.

Art. 142.º

§ único. Os depósitos mencionados nos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º do § 1.º do aludido artigo regular-se-ão nos termos da respectiva legislação especial.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes.*

Promulgado em 2 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 435/74

de 11 de Setembro

Com vista a assegurar a função económica das moedas de 2\$50 e 10\$ (cupro-níquel) é conveniente proceder à elevação dos limites de emissão fixados pelos Decretos-Leis n.ºs 72/73 e 224/73, de 28 de Fevereiro e 12 de Maio, respectivamente.

O preenchimento de margem de aumento agora autorizada será feito à medida das necessidades, ouvido o Banco de Portugal.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os limites de emissão das moedas de 2\$50 e 10\$ são fixados em 375 000 000\$ e 200 000 000\$ para cada espécie.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes.*

Promulgado em 2 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Decreto-Lei n.º 436/74

de 11 de Setembro

Considerando que os candidatos aprovados no último concurso para tesoureiros da Fazenda Pública de 2.ª classe, constantes da lista publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 288, de 14 de Dezembro de 1970, cuja validade já expirou, não podem ser prejudicados na sua promoção pelo facto de alguns tesoureiros de 3.ª classe terem sido autorizados a permanecer em tesourarias cuja classe foi alterada;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único — 1. É mantida a validade da lista dos candidatos aprovados no último concurso para tesoureiros da Fazenda Pública de 2.ª classe, publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 288, de 14 de Dezembro de 1970, até que sejam promovidos todos os concursados que o teriam sido se não estivessem ocupadas por tesoureiros da Fazenda Pública de 3.ª classe algumas tesourarias cuja classe foi alterada.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes.*

Promulgado em 5 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Inspeção-Geral de Crédito e Seguros

Portaria n.º 585/74

de 11 de Setembro

Havendo-se suscitado dúvidas acerca do entendimento a dar à Portaria n.º 662/71, de 3 de Dezembro, que submete a regras uniformes o reconhecimento da capacidade económica para efeitos da base XLIII da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, e artigo 69.º do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, quanto a saber se o mencionado reconhecimento de capacidade económica para tomar de conta própria os riscos respectivos diz respeito, somente, à responsabilidade prévia ao acidente ou, também, às pensões emergentes do acidente;

Considerando que o sistema legislativo encarado no seu conjunto esclarece no sentido daquele primeiro entendimento, dado que, antes de mais nada, o capítulo VIII do Decreto n.º 360/71 se desdobra em duas secções, sendo uma dedicada à capacidade económica e outra ao caucionamento das pensões, e, subsequentemente, o artigo 70.º é expresso, dizendo que «as entidades patronais são obrigadas a caucionar o pagamento das pensões de acidentes de trabalho e doenças profissionais, em que tenham sido condenadas, ou a que se tenham obrigado por acordo homologado, quando não haja ou seja insuficiente o seguro»;

Considerando que nessa conformidade, aliás, se estabelecia naquela Portaria n.º 662/71 que o reconhecimento de capacidade económica não poderia ser feito por períodos superiores a um ano; regime este incompatível com o reconhecimento de capacidade económica para suportar de conta própria a responsabilidade pelo pagamento de pensões, que se projectam por definição para períodos mais longos, geralmente, mesmo, vitalícios:

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Ministério das Finanças, nos termos das disposições legais mencionadas, o seguinte:

I

Pessoas individuais

Por impossibilidade de apreciação da capacidade económica destas pessoas e falta de garantia da estabilidade das mesmas, não se lhes reconhece capacidade económica.

II

Outras pessoas ou entidades

1.º *Riscos de doenças profissionais.* — Por impossibilidade de apreciação dos efeitos destas doenças e consequentes responsabilidades no tempo, não se reconhece, ou não se reconhece na parte respeitante a doenças, capacidade económica.

2.º *Riscos traumatológicos.* — a) *Responsabilidade prévia ao acidente.* — A apreciação da capacidade económica deverá ter em consideração os documentos exigidos por lei, relatórios e contas dos três últimos exercícios, quaisquer documentos que esclareçam acerca da situação económica e financeira da entidade patronal, e ainda relações numéricas dos trabalhadores, agrupados por categorias profissionais, com os respectivos vencimentos ou salários anuais, assim como quaisquer outros elementos que a Inspeção-Geral de Crédito e Seguros entender, de modo a poder ajuizar-se da solvabilidade e estabilidade da entidade patronal consideradas suficientes.

O reconhecimento de capacidade económica não pode ser feito por períodos superiores a um ano, sem prejuízo de revisão nos termos legais.

Analogamente ao disposto na base XLIII, n.º 3, da Lei n.º 2127, o reconhecimento de capacidade económica para tomar de conta própria os riscos traumatológicos só é permitido desde que se mostre seguro, pelo período considerado, o risco de doenças profissionais.

b) *Responsabilidade pelas pensões.* — Por impossibilidade de apreciação de capacidade económica por largo período, não se reconhece, também, capacidade económica para tomar de conta própria o risco de pagamento de pensões.

Fica revogada a Portaria n.º 662/71, de 3 de Setembro.

Ministério das Finanças, 2 de Setembro de 1974. — Pelo Ministro das Finanças, *Artur Luís Alves Conde*, Secretário de Estado do Tesouro.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO EXTERNO E TURISMO****Decreto-Lei n.º 437/74**

de 11 de Setembro

A utilidade turística, criada pela Lei n.º 2073, de 23 de Dezembro de 1954, constitui um incentivo através do qual o Estado tem intervindo no fomento da indústria turística, em especial da indústria hoteleira.

Da sua concessão resultam para as empresas numerosos benefícios fiscais (isenção das contribuições predial e industrial e de outros impostos), além de outras vantagens menos relevantes.

Dado que, ao tempo da criação deste instituto, a indústria turística era praticamente inexistente, considerou-se que a concessão da utilidade turística era condição para o Governo poder financiar os empreendimentos por ela abrangidos.

Verifica-se, no entanto, que a actual situação desta indústria já não justifica que a concessão do crédito hoteleiro, prevista no artigo 16.º da Lei n.º 2073, fique dependente da prévia classificação de utilidade turística, relativamente aos empreendimentos a financiar.

Tal exigência cria situações contraditórias e de difícil resolução, pois se, por um lado, é aconselhável a concessão de empréstimos a médio prazo para certos empreendimentos, de viabilidade económica assegurada, por outro lado carece de justificação económica a atribuição do benefício das numerosas isenções fiscais em que se traduz a concessão da classificação de utilidade turística.

Por estas razões, e sem prejuízo de uma próxima revisão, já anunciada, da legislação reguladora deste instituto, crê-se ser da máxima conveniência que se tornem independentes os dois meios de intervenção do Estado no sector turístico, eliminando-se a condição de prévia classificação de utilidade turística, relativamente à concessão de empréstimos para o desenvolvimento da indústria hoteleira.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O § 1.º do artigo 16.º da Lei n.º 2073, de 23 de Dezembro de 1954, passa a ter a seguinte redacção:

Os empréstimos aplicar-se-ão ao financiamento de trabalhos de construção, ampliação ou adaptação de edifícios ou parte deles destinados a estabelecimentos hoteleiros ou similares e respectivo apetrechamento, ou de ampliação, adaptação, renovação e apetrechamento dos estabelecimentos hoteleiros ou similares existentes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *José da Silva Lopes* — *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

Promulgado em 5 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 438/74

de 11 de Setembro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É criada uma missão diplomática na República da Guiné-Bissau, com a categoria de embaixada.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Mário Soares* — *José da Silva Lopes*.

Promulgado em 2 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República. ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se tornam públicos os textos, em inglês e em português, da Decisão do Conselho Misto da Associação EFTA-Finlândia n.º 3 de 1974 e da Decisão do Conselho EFTA n.º 12 de 1974, adoptadas na 18.ª reunião simultânea realizada em 11 de Julho de 1974.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 26 de Agosto de 1974. — O Adjunto do Director-Geral, *José Joaquim de Mena e Mendonça*.

Decision of the Joint Council No. 3 of 1974

(Adopted at the 18th Simultaneous Meeting on 14th July 1974)

Application of Article 4 of and Annex B to the Convention

Regulation No. 4

The Joint Council,

Having regard to paragraph 6 of Article 6 of the Agreement,

decides:

1. Decision of the Council No. 12 of 1974* shall be binding also on Finland and apply in relations between Finland and the other Parties to the Agreement.

2. This Joint Council Decision shall be applied as of 1st September 1974.

3. The Secretary-General of the European Free Trade Association shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

* The text of Decision of the Council No. 12 of 1974 is attached at Annex.

Decision of the Council No. 12 of 1974

(Adopted at the 18th Simultaneous Meeting on 11th July 1974)

Application of Article 4 of and Annex B to the Convention

Regulation No. 4

The Council,

Having regard to paragraphs 2, 4 and 5 of Article 4 of the Convention,

decides:

English:

1. Regulation on origin rules No. 4 establishing a simplified procedure for the issue of EUR. 1 movement certificates:

ARTICLE 1

By way of derogation from paragraphs 1, 2 and 5 of Article 8 and from Articles 9 and 10 of Part I of Annex B to the Convention, a simplified procedure for the issue of EUR. 1 movement certificates is hereby established in accordance with the following provisions.

ARTICLE 2

The Customs authorities in the exporting Member State may authorize any exporter, hereinafter referred to as «approved exporter», who satisfies the conditions set out in Article 3 and who intends to carry out transactions for which EUR. 1 movement certificates may be issued, not to submit to the Customs office in the exporting Member State at the time of exporter either the goods or the application for an EUR. 1 movement certificate relating to those goods for the purpose of obtaining an EUR. 1 movement certificate under the conditions laid down in Article 8 of Part I of Annex B to the Convention.

ARTICLE 3

1. The authorization referred to in Article 2 shall be granted only to exporters making frequent shipments and who offer, to the satisfaction of the Customs authorities all guarantees necessary to verify the originating status of the products.

2. The Customs authorities shall refuse such authorization to exporters who do not offer all the guarantees which they consider necessary.

3. The Customs authorities may withdraw the authorization at any time. They must do so where the approved exporter longer satisfies the conditions or no longer offers the guarantees referred to in the preceding paragraphs.

ARTICLE 4

1. The authorization shall stipulate, at the choice of the Customs authorities, that box No. 11

«Customs Endorsement» of the EUR. 1 movement certificate must:

- a) Either be endorsed beforehand with the stamp of the competent Customs office of the exporting Member State and the handwritten or non-handwritten signature of an official of that office, or
- b) Be endorsed by the approved exporter with a special stamp which has been approved by the Customs authorities of the exporting Member State and corresponds to the specimen which is shown below; this stamp may be pre-printed on the forms.

2. In the cases referred to in sub-paragraph 1, a), one of the following phrases shall be entered in box No. 7 «Remarks» of the EUR. 1 movement certificate: «Simplified procedure», «Vereinfachtes Verfahren», «Procédure simplifiée», «Procedura simplificata», «Einföldun útgáfu», «Förenklet prosedyre», «Förenklad procedur», «Procedimente simplificado», Yksinkertaistettu menetelmä».

3. Where the simplified procedure applies, the Customs authorities of the exporting Member State may prescribe the use of EUR. 1 movement certificates bearing a distinctive sign by which they may be identified.

ARTICLE 5

1. In the authorization the Customs authorities shall specify in particular:

- a) The conditions under which the applications for EUR. 1 movement certificates are made,
- b) The conditions under which these applications and the EUR. 1 movement certificates used as the basis for the issue of other EUR. 1 movement certificates under the conditions laid down in paragraph 2 of Article 8 of Part I of Annex B to the Convention are kept for at least two years,
- c) In the cases referred to in sub-paragraph 1, b), of Article 4, the Customs authority competent to carry out the subsequent verification referred to in Article 19 of Regulation on Origin Rules No. 1.

2. The approved exporter may be required to inform the Customs authorities, in accordance with the rules which they lay down, of goods to be despatched by him, so that the competent Customs office may make any verification it thinks necessary before the departure of the goods.

ARTICLE 6

Where, under the simplified procedure, Article 20 of Regulation on Origin Rules No. 1 is applied, the expressions laid down in that Article shall be authenticated, as appropriate, either by the stamp used by the competent Customs office

of the exporting Member State, or by the special stamp referred to in sub-paragraph 1, b), of Article 4, which may be preprinted on the form.

ARTICLE 7

1. In the cases referred to in paragraph 1 of Article 4, box No. 11 «Customs Endorsement» of the EUR. 1 movement certificate shall be completed if necessary by the approved exporter.

2. The approved exporter shall if necessary indicate in box No. 13 «Request for Verification» of the EUR. 1 movement certificate the name and address of the Customs authority competent to verify the certificate.

ARTICLE 8

The Customs authorities in the exporting Member State may carry out any check on the approved exporter which they consider necessary. The approved exporter must allow this to be done.

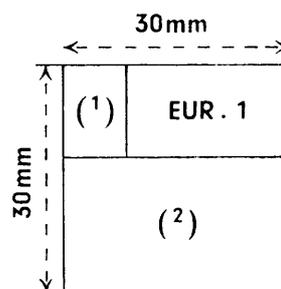
ARTICLE 9

The Customs authorities in the exporting Member State may declare certain categories of goods ineligible for the special treatment provided for in Article 1.

ARTICLE 10

This Regulation shall not prejudice application of the rules of Member States on Customs formalities and the use of Customs documents.

Special stamp referred to in sub-paragraph 1, b), of Article 4



(1) Initials or coat of arms of the exporting Member State.

(2) Such information as is necessary for the identification of the approved exporter.

Français:

1. Règlement relatif aux règles d'origine n° 4 instituant une procédure simplifiée de délivrance des certificats de circulation des marchandises EUR. 1:

ARTICLE PREMIER

Par dérogation à l'article 8, paragraphes 1, 2 et 5, et aux articles 9 et 10 de la partie I de l'annexe B à la Convention, une procédure simplifiée de délivrance du certificat de circulation des marchandises EUR. 1 (ci-après dénommé certificat EUR. 1) est instituée selon les dispositions qui suivent.

ARTICLE 2

Les autorités douanières de l'État membre d'exportation peuvent autoriser tout exportateur, ci-après dénommé «exportateur agréé», répondant aux conditions prévues à l'article 3 et qui entend effectuer des opérations pour lesquelles un certificat EUR. 1 est susceptible d'être délivré, à ne présenter, au moment de l'exportation, au bureau de douane de l'État membre d'exportation, ni la marchandise ni la demande de certificat EUR. 1 dont ces marchandises font l'objet, en vue de permettre la délivrance d'un certificat EUR. 1 dans les conditions prévues à l'article 8 de la partie I de l'annexe B à la Convention.

ARTICLE 3

1. L'autorisation visée à l'article 2 n'est accordée qu'à l'exportateur qui effectue fréquemment des exportations et qui offre, à la satisfaction des autorités douanières, toute garantie pour contrôler le caractère originaire des produits.

2. Les autorités douanières refusent l'autorisation à l'exportateur qui n'offre pas toutes les garanties qu'elles jugent utiles.

3. Les autorités douanières peuvent retirer à tout moment l'autorisation. Elles doivent le faire lorsque l'exportateur agréé ne remplit plus les conditions ou n'offre plus les garanties prévues aux paragraphes précédents.

ARTICLE 4

1. L'autorisation stipule, au choix des autorités douanières que la case n° 11 «visa de la douane» du certificat EUR. 1 doit:

- a) Soit être munie au préalable de l'empreinte du cachet du bureau de douane compétent de l'État membre d'exportation ainsi que de la signature, manuscrite ou non, d'un fonctionnaire dudit bureau;
- b) Soit être revêtue par l'exportateur agréé de l'empreinte d'un cachet spécial admis par les autorités douanières de l'État membre d'exportation et conforme au modèle figurant ci-après, cette empreinte pouvant être imprimée sur les formulaires.

2. Dans les cas visés au paragraphe 1 sous a), la case n° 7 «observations» du certificat EUR. 1 porte une des mentions suivantes: «Procédure simplifiée», «Vereinfachtes Verfahren», «Simplified procedure», «Procedura simplificata», «Einföldun útgáfu», «Forenklet prosedyre», «Forenklað procedur», «Procedimento simplificado», «Yksinkertaistettu Menetelmä».

3. Les autorités douanières de l'État membre d'exportation peuvent, dans le cas de la procédure simplifiée, prescrire l'utilisation de certificats EUR. 1 comportant un signe distinctif destiné à les individualiser.

ARTICLE 5

1. Dans l'autorisation, les autorités douanières indiquent notamment:

- a) Les conditions dans lesquelles les demandes de certificats EUR. 1 sont établies;
- b) Les conditions dans lesquelles ces demandes ainsi que les certificats EUR. 1 ayant servi à établir d'autres certificats EUR. 1 dans les conditions prévues à l'article 8, paragraphe 2, de la partie I de l'annexe B à la Convention, sont conservés au moins pendant deux ans;
- c) Dans les cas visés à l'article 4, paragraphe 1, sous b), les autorités douanières compétentes pour effectuer les contrôles a posteriori visés à l'article 19 du règlement relatif aux règles d'origine n° 1.

2. L'exportateur agréé peut être tenu d'informer les autorités douanières, selon les modalités qu'elles déterminent, des envois qu'il effectue, en vue de permettre au bureau de douane compétent de procéder éventuellement à un contrôle avant le départ de la marchandise.

ARTICLE 6

Lorsque, dans le cadre de la procédure simplifiée, il est fait application de l'article 20 du règlement relatif aux règles d'origine n° 1, les mentions visées dans cet article sont validées par apposition, selon le cas, soit de l'empreinte du cachet utilisé par le bureau de douane compétent de l'État membre d'exportation, soit de celle du cachet spécial visé à l'article 4, paragraphe 1, sous b), ce dernier pouvant être imprimé sur le formulaire.

ARTICLE 7

1. Dans les cas visés à l'article 4, paragraphe 1, la case n° 11 «Visa de la douane» du certificat EUR. 1 est éventuellement complétée par l'exportateur agréé.

2. L'exportateur agréé indique, le cas échéant, dans la case n° 13 «Demande de contrôle» du certificat EUR. 1, le nom et l'adresse de l'autorité douanière compétente pour effectuer le contrôle du certificat.

ARTICLE 8

Les autorités douanières de l'État membre d'exportation peuvent effectuer auprès des exportateurs agréés tous les contrôles qu'elles estiment utiles. Ces exportateurs sont tenus de s'y soumettre.

ARTICLE 9

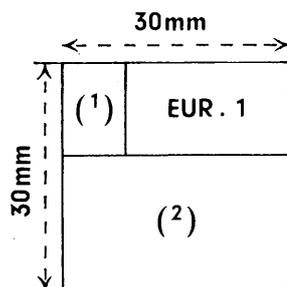
Les autorités douanières de l'État membre d'exportation peuvent exclure des facilités prévues à l'article 1^{er}, certaines catégories de marchandises.

ARTICLE 10

Les dispositions du présent règlement ne portent pas préjudice à l'application des réglemen-

tations des États membres relatives aux formalités douanières et à l'emploi des documents douaniers.

Cachet spécial auquel se réfère l'article 4, paragraph 1, sous b)



(¹) Sigle ou armoiries de l'État membre d'exportation.

(²) Indications permettant d'identifier l'exportateur agréé.

2. This Decision shall also apply mutatis mutandis where the types of movement certificates referred to in paragraph 12 of Council Decision No. 19 of 1973 are used.

3. This Council Decision shall be applied as of 1st September 1974.

4. The Secretary-General shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

Decisão do Conselho Misto n.º 3 de 1974

(Adoptada na 18.^a Reunião Simultânea em 11 de Julho de 1974)

Aplicação do artigo 4 e do Anexo B da Convenção

Regulamento n.º 4

O Conselho Misto,

Tendo em consideração o parágrafo 6 do artigo 6 do Acordo,

decide:

1. A Decisão do Conselho n.º 12 de 1974 * abrangerá também a Finlândia e aplicar-se-á nas relações entre a Finlândia e as outras Partes do Acordo.

2. A Decisão referida entrará em vigor em 1 de Setembro de 1974.

3. O Secretário-Geral da Associação Europeia de Comércio Livre depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

* O texto da Decisão do Conselho n.º 12 de 1974 encontra-se em anexo.

Decisão do Conselho n.º 12 de 1974

(Adoptada na 18.^a Reunião Simultânea em 11 de Julho de 1974)

Aplicação do artigo 4 e do Anexo B da Convenção

Regulamento n.º 4

O Conselho,

Tendo em consideração os parágrafos 2, 4 e 5 do artigo 4 da Convenção,

decide:

1. Regulamento referente às regras de origem n.º 4 estabelecendo um procedimento simplificado de emissão de certificados de circulação das mercadorias EUR. 1.

ARTIGO 1

Por derrogação aos parágrafos 1, 2 e 5 do artigo 8 e aos artigos 9 e 10 da Parte I do Anexo B à Convenção, é instituído um procedimento simplificado de emissão de certificados de circulação das mercadorias EUR. 1 (abaixo denominado certificado EUR. 1), de acordo com as disposições que seguem.

ARTIGO 2

As autoridades aduaneiras do Estado membro exportador podem autorizar qualquer exportador, abaixo denominado «exportador qualificado», que preencha as condições previstas no artigo 3 e que efectue operações para as quais um certificado EUR. 1 seja susceptível de ser emitido, a não apresentar, no momento da exportação, na estância aduaneira do Estado membro exportador, nem a mercadoria nem o pedido do certificado EUR. 1 relativo a essa mercadoria, com vista a permitir a emissão de um certificado EUR. 1 nas condições previstas no artigo 8 da Parte I do Anexo B à Convenção.

ARTIGO 3

1. A autorização a que se refere o artigo 2 só é concedida aos exportadores que façam exportações frequentemente e que dêem, segundo o critério das autoridades aduaneiras, todas as garantias para a verificação do carácter originário dos produtos.

2. As autoridades aduaneiras recusam a autorização aos exportadores que não dêem todas as garantias por elas consideradas necessárias.

3. As autoridades aduaneiras podem anular a autorização quando o entenderem. Devem fazê-lo quando os exportadores qualificados deixem de reunir as condições ou de dar as garantias previstas nos parágrafos precedentes.

ARTIGO 4

1. Segundo o critério seguido pelas autoridades aduaneiras, a autorização determina que na casa 11 «Visto da Alfândega» do certificado EUR. 1 deve:

- a) Ou ser aposto previamente o carimbo da estância aduaneira competente do Estado membro exportador, bem como a assinatura, manuscrita ou não, de um funcionário da citada estância;
- b) Ou ser aposto pelo exportador qualificado o carimbo especial aprovado pelas autoridades aduaneiras do Estado membro exportador e de acordo com o modelo que figura em anexo, podendo esse modelo ser impresso nos formulários.

2. Nos casos referidos na alínea a) do parágrafo 1, na casa 7 «Observações», do certificado EUR. 1, será inscrita uma das seguintes frases: «Procédure simplified», «Vereinfachtes Verfah-

rem), «Simplified procedure», «Procedura simplificata», «Einföldun útgáfu», «Forenklet procedyre», «Forenklat procedur», «Yksinkertaistettu menetelmä», «Procedimento simplificado».

3. As autoridades aduaneiras do Estado membro exportador podem, no caso de procedimento simplificado, determinar que se utilizem certificados EUR. 1 contendo um sinal que os individualize.

ARTIGO 5

1. As autoridades aduaneiras devem indicar na autorização, especialmente:

- a) Os termos em que os pedidos de certificados EUR. 1 são estabelecidos;
- b) As condições em que estes pedidos, bem como os certificados EUR. 1 que tenham servido para estabelecer outros certificados EUR. 1 nas condições previstas no parágrafo 2 do artigo 8 da Parte I do Anexo B à Convenção, ficam arquivados, pelo menos, durante dois anos;
- c) Nos casos referidos na alínea b) do parágrafo 1 do artigo 4, as autoridades aduaneiras competentes para efectuar as verificações *a posteriori* previstas no artigo 19 do Regulamento n.º 1 relativo às regras de origem.

2. O exportador qualificado pode ser compelido a informar as autoridades aduaneiras, nos termos que por elas for determinado, das remessas que efectua, para que a estância aduaneira competente possa proceder, eventualmente, à verificação antes da partida da mercadoria.

ARTIGO 6

Quando no quadro do procedimento simplificado se fizer aplicação do artigo 20 do Regulamento n.º 1 relativo às regras de origem, as referências previstas nesse artigo são validadas por aposição, segundo o caso, ou do carimbo utilizado pela estância aduaneira competente do Estado membro exportador ou do carimbo especial previsto na alínea b) do parágrafo 1 do artigo 4, podendo este último ser impresso no formulário.

ARTIGO 7

1. Nos casos previstos no parágrafo 1 do artigo 4, a casa n.º 11 «Visto da Alfândega» do certificado EUR. 1 é, eventualmente, completada pelo exportador qualificado.

2. O exportador qualificado indica, se for caso disso, na casa n.º 13 «Pedido de Verificação» do certificado EUR. 1, o nome e a morada da autoridade aduaneira competente para efectuar a verificação do certificado.

ARTIGO 8

As autoridades aduaneiras do Estado membro exportador podem efectuar junto dos exportadores qualificados todas as verificações que considerem necessárias. Estes exportadores terão de se submeter a elas.

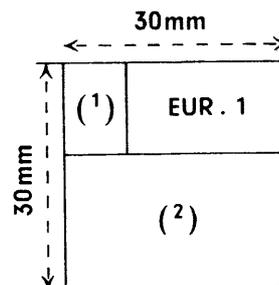
ARTIGO 9

As autoridades aduaneiras do Estado membro exportador podem excluir das facilidades previstas no artigo 1 certas categorias de mercadorias.

ARTIGO 10

As disposições do presente regulamento aplicam-se sem prejuízo dos regulamentos dos Estados membros relativos às formalidades aduaneiras e à utilização dos documentos aduaneiros.

Carimbo especial a que se refere a alínea b) do parágrafo 1 do artigo 4



(¹) Sigla ou insígnia nacional do Estado membro exportador.

(²) Indicações que permitam identificar o exportador qualificado.

MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 439/74

de 11 de Setembro

Considerando a necessidade e urgência de proceder à renovação das estruturas administrativas que assegurem a execução dos programas de política social e que correspondam aos objectivos das novas instituições políticas;

Considerando que as razões e finalidades que presidiram à criação, pela Lei n.º 2085, de 17 de Agosto de 1956, da Junta da Acção Social não são compatíveis com as grandes linhas definidas pelos programas do Movimento das Forças Armadas e Governo Provisório;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É extinta a Junta da Acção Social, instituída pela base v da Lei n.º 2085, de 17 de Agosto de 1956.

2. Os organismos e serviços administrativa ou financeiramente dependentes da Junta da Acção Social ficam transitivamente subordinados a uma comissão constituída por três membros a designar por despacho conjunto dos Ministros do Trabalho e dos Assuntos Sociais.

3. Compete à comissão referida no número anterior elaborar o programa de extinção ou reconversão

progressiva dos serviços dependentes da Junta da Acção Social e do destino a dar ao respectivo pessoal e bens.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — José Inácio da Costa Martins — Maria de Lourdes Pintasilgo.

Promulgado em 2 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 440/74

de 11 de Setembro

1. No decurso dos últimos decénios, a procura crescente dos serviços hospitalares, a complexidade progressiva dos cuidados prestados, a utilização dos estabelecimentos públicos por extractos populacionais mais exigentes e a limitação dos horários de trabalho provocaram súbito acréscimo das necessidades de mão-de-obra hospitalar, que não foi acompanhado por melhoria das condições oferecidas ao pessoal de enfermagem.

2. Daí a tendência verificada para desproporções, cada vez mais acentuadas, entre as necessidades de pessoal apto para a execução das tarefas tradicionais da enfermagem e o número de pretendentes à frequência de um curso relativamente moroso e difícil com acesso condicionado pela posse do curso geral dos liceus, que, desde há poucos anos, se considerou formação de base indispensável à formação de profissionais competentes.

3. Para este problema, reflexo, no campo nacional, de fenómenos idênticos verificados em outros países, foi preconizada universalmente uma solução baseada na premissa de ser possível distinguir, dentro das tarefas profissionais da enfermagem, algumas que exigem relativa diferenciação cultural e conhecimentos cuja aquisição só seria possível, em princípio, em cursos com duração de cerca de três anos e outras susceptíveis de conveniente execução por indivíduos com cultura elementar, cuja educação poderia ser feita em serviço, embora complementada por um muito reduzido corpo de conhecimentos teóricos.

Assim se pretendia criar um novo grupo de pessoal hospitalar, de recrutamento mais fácil e diferenciação muito inferior à dos enfermeiros, embora um pouco superior à do pessoal serventuário.

4. Em Portugal esta situação foi interpretada erroneamente, uma vez que para os novos profissionais, que receberam a designação de auxiliares de enfermagem, foi exigida preparação técnica excessiva, realizada em cursos teóricos e práticos com a duração de dezoito meses e com acesso que, embora inicialmente aberto a indivíduos habilitados com o curso de instrução primária, foi, mais tarde, limitado aos habilitados com o 1.º ciclo liceal.

5. A formação assim concebida conduziu à criação de um novo conjunto de profissionais cuja competência excedia largamente a necessária às tarefas que inicialmente se pensava que lhes viriam a ser cometidas e que, por esse facto, associado à circunstância de existência das carências prementes no sector da enfermagem, passaram a ser utilizados normalmente na execução da generalidade dos trabalhos que deveriam competir aos enfermeiros.

6. Consciente do erro cometido, decidiu o Governo Provisório, a partir do próximo ano, extinguir o curso de auxiliar de enfermagem, que, na prática, ultrapassara os desígnios com que fora criado.

7. Ao extinguir este curso, e tendo em vista as diferentes actividades de enfermagem ligadas à prestação de cuidados médicos ou de assistência hospitalar (actividades de enfermagem, propriamente dita, sanitária ou de saúde pública e administração hospitalar), estudam-se os novos moldes em que se deve focar o futuro curso de enfermagem, ao mesmo tempo que se atribui, mediante apreciação do *curriculum*, a categoria do enfermeiro de 3.ª aos antigos auxiliares de enfermagem.

8. A reorganização da classe de enfermagem não deverá, contudo, ter lugar sem que se rodeie de medidas que evitem qualquer quebra de qualidade dos cuidados de saúde prestados à população. Por isso, reconhecendo que só ao fim de alguns anos de exercício profissional a diferença de competência entre enfermeiros e auxiliares de enfermagem se atenua, foi decidido que a atribuição de título de enfermeiro ficaria dependente de um período de prática profissional exercida em instituição que ofereça garantias de conveniente aperfeiçoamento.

Nesta conformidade, usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Será atribuído o título profissional de enfermeiro aos indivíduos habilitados com o curso de auxiliar de enfermagem e, pelo menos, três anos de exercício profissional devidamente comprovado, nas condições que vierem a ser fixadas, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º deste diploma.

2. O mesmo regime será aplicável aos profissionais que concluírem o curso de auxiliar de enfermagem actualmente em funcionamento.

Art. 2.º — 1. Os lugares de auxiliar de enfermagem e de auxiliar de enfermagem de saúde pública de 1.ª e 2.ª classes dos quadros dos estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais são extintos à medida que os seus titulares forem obtendo o título profissional de enfermeiro e é ao mesmo tempo acrescido nos respectivos quadros o mesmo número de lugares de enfermeiro de 3.ª classe, a que corresponde a remuneração da letra Q da tabela aprovada pelo n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 372/74, de 20 de Agosto.

2. Os titulares dos lugares extintos são colocados nos novos lugares de enfermeiro de 3.ª classe, mediante simples despacho de que conste a indicação dos

lugares abatidos, dos novos lugares e dos seus titulares, publicado, sem mais formalidades, no *Diário do Governo*.

Art. 3.º O ingresso dos enfermeiros habilitados com o curso de enfermagem geral ou com o curso de promoção a que se refere o Decreto n.º 346/72, de 30 de Agosto, nos quadros dos estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais da carreira hospitalar, passa a fazer-se na categoria de enfermeiro de 2.ª classe, mediante concurso documental.

Art. 4.º — 1. Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido quanto à nova estruturação das carreiras de enfermagem, o acesso dos enfermeiros de 3.ª classe, promovidos nos termos previstos no artigo 2.º deste diploma, à categoria de enfermeiro de 2.ª classe ou de enfermeiro de saúde pública, conforme os quadros dos serviços, fica dependente da habilitação com cursos de promoção profissional adequada a cada caso, a regular nos termos do n.º 2 do artigo 6.º deste diploma.

2. O disposto no número anterior será adaptado às categorias de pessoal de enfermagem das instituições de previdência, mediante despacho do Ministro dos Assuntos Sociais.

Art. 5.º Até serem fixadas as normas por que há-de reger-se o funcionamento das carreiras de enfermagem, mantém-se em vigor, na parte não prejudicada por este diploma, o que se acha estabelecido no Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro, e legislação complementar.

Art. 6.º — 1. As condições a que deverá obedecer o exercício profissional referido no n.º 1 do artigo 1.º serão aprovadas por despacho do Secretário de Estado da Saúde, mediante proposta de uma comissão de que farão parte representantes dos sindicatos dos profissionais de enfermagem e de serviços do Ministério dos Assuntos Sociais,

2. Serão regulamentados por portaria do Ministro dos Assuntos Sociais os cursos de promoção profissional a que se refere o artigo 4.º deste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.—*Vasco dos Santos Gonçalves — Maria de Lourdes Pintasilgo.*

Promulgado em 5 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Portaria n.º 586/74
de 11 de Setembro

Considerando a necessidade de proceder a ampla remodelação do Hospital de Joaquim Urbano, no Porto:

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde, ouvido o Gabinete de Estudos e Planeamento, nos termos do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro:

1.º O Hospital de Joaquim Urbano, no Porto, entra em regime de instalação previsto nos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

2.º Durante a vigência do referido regime, a administração será exercida por uma comissão instaladora, nomeada nos termos do artigo 85.º, à qual incumbirá igualmente proceder à sua reorganização e reforma.

3.º O período de instalação iniciar-se-á com a posse da comissão instaladora.

Secretaria de Estado da Saúde, 2 de Setembro de 1974. — O Secretário de Estado da Saúde, *Carlos Octávio Torres Cruz e Oliveira.*

